



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

LEI N° 10.018 , DE 19 DE JUNHO DE 2013
AUTORIA: DEPUTADO CARLOS BATINGA

Estabelece placas indicativas da capacidade máxima de público e da quantidade de público presente em casas de diversões públicas noturnas no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As casas de diversões públicas, tais como: boates, clubes noturnos, casas de shows, casas de espetáculos e discotecas deverão instalar, em todos os acessos de entrada do recinto, placas fotoluminescentes ou eletrônicas indicativas da capacidade máxima de público e a quantidade de público presente no estabelecimento, sendo este atualizado de acordo com a entrada e a saída dos frequentadores.

Parágrafo único. A referida placa deverá ser chancelada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba.

Art. 2º Em todos os eventos com áreas delimitadas deverão ser instalados mecanismos de controle de acesso de público (catracas reversíveis ou outros dispositivos de controle, desde que aprovados pelos bombeiros), de forma a se garantir a lotação prevista no projeto, ficando esse controle sob a responsabilidade dos organizadores do evento.

Art. 3º É vedada a realização de eventos, com acesso franco em recintos com áreas delimitadas, sem o devido controle de acesso e lotação máxima.

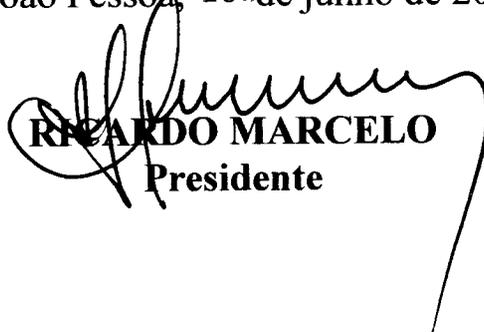
Art. 4º Caberá à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social regulamentar esta Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação e fiscalizar o cumprimento da mesma.

Art. 5º Em caso de violação ao disposto no art. 1º, o infrator ficará sujeito às penalidades regulamentadas pela Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Parágrafo único. Após a aplicação do segundo auto de infração, ao não cumprimento de exigência formulada em notificação, dever-se-á efetuar a interdição imediata do estabelecimento, no prazo mínimo de 05 (cinco) dias, até que as normas desta Lei sejam satisfeitas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 19 de junho de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

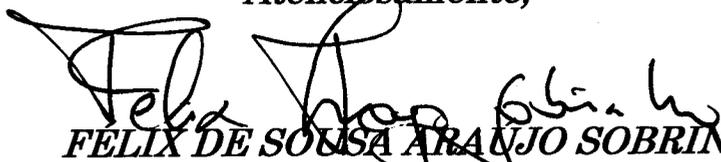
Ofício n° 28/GSL

João Pessoa, 19 de junho de 2013.

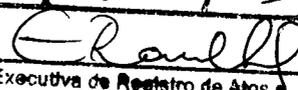
Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária n° 1.346/2013, do Deputado Carlos Batinga, que “Estabelece placas indicativas da capacidade máxima de público e da quantidade de público presente em casas de diversões públicas noturnas no Estado da Paraíba e dá outras providências”, para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução n° 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,


FELIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Adriano Galdino
Secretário Chefe de Governo
“Palácio da Redenção”
João Pessoa/PB

RECEBIDO
Em. 19/06/13

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador
12:00



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Carlos Batinga



PROJETO DE LEI Nº 1.346/2013
(Do Deputado Carlos Batinga - PSC)

**ESTABELECE PLACAS INDICATIVAS DA
CAPACIDADE MÁXIMA DE PÚBLICO E DA
QUANTIDADE DE PÚBLICO PRESENTE EM
CASAS DE DIVERSÕES PÚBLICAS NOTURNAS
NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - As casas de diversões públicas, tais como: boates, clubes noturnos, casas de shows, casas de espetáculos e discotecas deverão instalar, em todos os acessos de entrada do recinto, placas fotoluminescentes ou eletrônicas indicativas da capacidade máxima de público e a quantidade de público presente no estabelecimento, sendo este atualizado de acordo com a entrada e a saída dos frequentadores.

§ 1º - A referida placa deverá ser cancelada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba.

Art. 2º - Em todos os eventos com áreas delimitadas deverão ser instalados mecanismos de controle de acesso de público (catracas reversíveis ou outros dispositivos de controle, desde que aprovados pelos bombeiros), de forma a se garantir a lotação prevista no projeto, ficando esse controle sob a responsabilidade dos organizadores do evento.

Art. 3º - É vedada a realização de eventos, com acesso franco em recintos com áreas delimitadas, sem o devido controle de acesso e lotação máxima.

Art. 4º - Caberá à Secretaria de Estado de Segurança Pública regulamentar esta lei no prazo máximo de trinta dias a contar da data de sua publicação e fiscalizar o cumprimento da mesma.

Art. 5º - Em caso de violação ao disposto no art. 1º, o infrator ficará sujeito às seguintes penalidades regulamentadas pela Secretaria de Estado de Segurança Pública:

Parágrafo único - Após a aplicação do segundo auto de infração, ao não cumprimento de exigência formulada em notificação, dever-se-á efetuar a interdição imediata do estabelecimento, no prazo mínimo de cinco dias até que as normas desta lei sejam satisfeitas.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, em 26/03/2013.

Carlos Batanga
CARLOS BATANGA
 Deputado pelo PSC



APROVADO EM ÚNICO TURNO
 EM 15 / 03 / 2013

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei preconiza as práticas em segurança contra incêndio e pânico, que consistem na prevenção ou na minimização dos perigos a que ficam expostas vida e bens materiais, quando da ocorrência de sinistros em casas noturnas e casas de espetáculos fechadas.

Considerando que os referidos estabelecimentos são locais de grande concentração de pessoas e, por sua vez, também possuem pouca iluminação, é de extrema importância garantir aos seus frequentadores as devidas informações, como a regularidade do local perante os órgãos públicos, bem como quantidade de pessoas presentes, capacidade máxima permitida, entre outros, de maneira visível, no momento da entrada.

Desse modo, é preservado o direito de cada um e o poder de decisão de como e onde desfrutar seu momento de lazer, baseado em informações reais e confiáveis e tornando cada cidadão capaz de contribuir também para a fiscalização e o controle dos referidos estabelecimentos.

Desta forma, contamos com o apoio dos demais Deputados e Deputadas desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 1.346
Em 26/03/2013
Cristina Chaves
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 27/03/2013
Pina Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 27/03/2013.
Pina Magalhães Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 27/03/2013
Carla Adal
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2013.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Juliano de Albuquerque
Em 04/04/2013
Juliano de Albuquerque
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2013
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno
Em ____ / ____ / 2013.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em 30/03/2013.
Simone
Funcionário



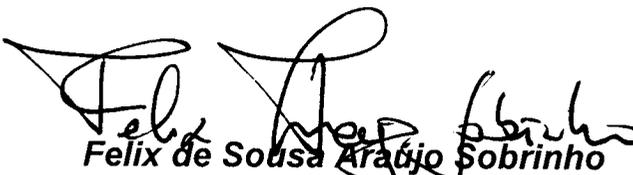
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.346/2013, de autoria do Deputado Estadual Carlos Batinga, que **“Estabelece placas indicativas da capacidade máxima de público e da quantidade de público presente em casas de diversões públicas noturnas no Estado da Paraíba e dá outras providências”**.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba **“Casa de Epitácio Pessoa”**, João Pessoa, 02 de abril de 2013.


Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI nº 1346/2013

Estabelece placas indicativas da capacidade máxima de público e da quantidade de público presente em casas de diversões públicas noturnas no Estado da Paraíba e dá outras providencias.

AUTOR: Dep. CARLOS BATINGA
RELATOR: Dep. JUTAY MENESES

PARECER nº 1400/2013

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Projeto de Lei nº 1346/2013, da lavra do Ilustríssimo Senhor Deputado Carlos Batinga que estabelece placas indicativas da capacidade máxima de público e da quantidade de público presente em casas de diversões públicas noturnas no Estado da Paraíba.

Tramitação na forma regimental.
Breve relato.



II – VOTO DO RELATOR

Em retida análise ao Projeto de Lei em tela, reconhece esta relatoria tratar-se de matéria meritória e louvável. A presente proposição tem caráter inclusivo, porque visa preconizar práticas em segurança contra incêndio e pânico, que consistem na prevenção ou na minimização dos perigos a que ficam expostas vida e bens materiais, quando da ocorrência de sinistros em casas noturnas e casas de espetáculo fechada.

Esta medida visa antes de tudo preservar o direito de cada um e o poder de decisão de como e onde desfrutar seu momento de lazer, baseado em informações reais e confiáveis e tornando cada cidadão capaz de contribuir também para fiscalização e o controle dos referidos estabelecimento.

Diante de todo o exposto, esta relatoria opina pela **DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Nº. 1346/2013

É como voto

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2013.


Dep. **JUTAY MENESES**
RELATOR



III – PARECER DA COMISSÃO

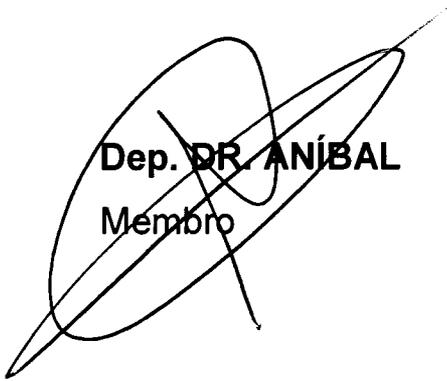
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela Constitucionalidade e Juridicidade do Projeto de Lei nº 1346/2013.

É o parecer.
Sala das Comissões, em 06 de maio de 2013.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 14/05/13


Dep. **JANDUHY CARNEIRO**
Presidente

Dep. **OLENKA MARANHÃO**
Membro


Dep. **DR. ANÍBAL**
Membro


Dep. **JUTAY MENESES**
Membro

Dep. **JOÃO HENRIQUE**
Membro


Dep. **LEA TOSCANO**
Membro


Dep. **VITURIANO DE ABREU.**
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

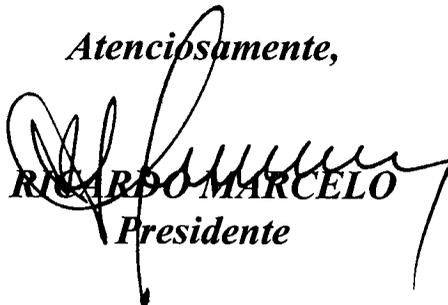
Ofício nº 784 /2013

João Pessoa, 27 de maio de 2013.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.346/2013, do Deputado Estadual Carlos Batinga que “Estabelece placas indicativas da capacidade máxima de público e da quantidade de público presente em casas de diversões públicas noturnas no Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO N°784 /2013
PROJETO DE LEI N° 1.346/2013
AUTORIA: DEPUTADO CARLOS BATINGA

Estabelece placas indicativas da capacidade máxima de público e da quantidade de público presente em casas de diversões públicas noturnas no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º As casas de diversões públicas, tais como: boates, clubes noturnos, casas de shows, casas de espetáculos e discotecas deverão instalar, em todos os acessos de entrada do recinto, placas fotoluminescentes ou eletrônicas indicativas da capacidade máxima de público e a quantidade de público presente no estabelecimento, sendo este atualizado de acordo com a entrada e a saída dos frequentadores.

Parágrafo único. A referida placa deverá ser chancelada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba.

Art. 2º Em todos os eventos com áreas delimitadas deverão ser instalados mecanismos de controle de acesso de público (catracas reversíveis ou outros dispositivos de controle, desde que aprovados pelos bombeiros), de forma a se garantir a lotação prevista no projeto, ficando esse controle sob a responsabilidade dos organizadores do evento.

Art. 3º É vedada a realização de eventos, com acesso franco em recintos com áreas delimitadas, sem o devido controle de acesso e lotação máxima.

17

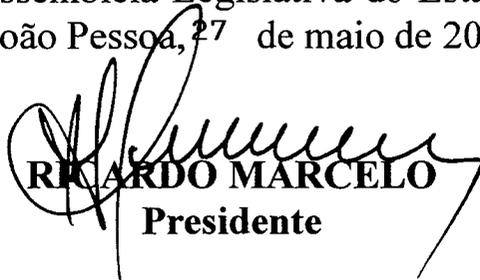
Art. 4º Caberá à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social regulamentar esta Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação e fiscalizar o cumprimento da mesma.

Art. 5º Em caso de violação ao disposto no art. 1º, o infrator ficará sujeito às penalidades regulamentadas pela Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Parágrafo único. Após a aplicação do segundo auto de infração, ao não cumprimento de exigência formulada em notificação, dever-se-á efetuar a interdição imediata do estabelecimento, no prazo mínimo de 05 (cinco) dias, até que as normas desta Lei sejam satisfeitas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 27 de maio de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 784/2013

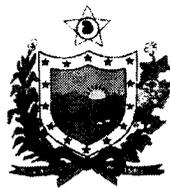
PROJETO DE LEI Nº 1.346/2013

AUTORIA: DEPUTADO CARLOS BATINGA

EMENTA: Estabelece placas indicativas da capacidade máxima de público e da quantidade de público presente em casas de diversões públicas noturnas no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 28 / 05 / 2013
Nome: Irme



ESTADO DA PARAÍBA

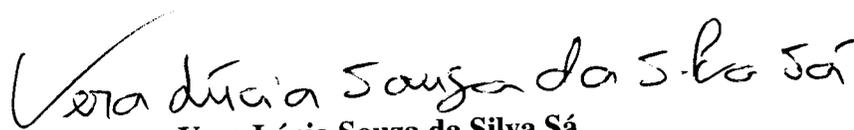
OFÍCIO Nº 034/2013

João Pessoa, 19 de junho de 2013.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 28/2013 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o **Projeto de Lei Ordinária nº 1.346/2013**, que “Estabelece placas indicativas da capacidade máxima de público e da quantidade de público presente em casas de diversões públicas noturnas no Estado da Paraíba”, de autoria do Deputado Carlos Batinga, deverá receber o nº de **Lei nº 10.018**, para que possa ser promulgada por essa Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,


Vera Lúcia Souza da Silva Sá

Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

Exmº Sr.
DR. FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo da
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Nesta



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 28/GSL

João Pessoa, 19 de junho de 2013.

LEI Nº 10.018

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.346/2013, do Deputado Carlos Batinga, que “Estabelece placas indicativas da capacidade máxima de público e da quantidade de público presente em casas de diversões públicas noturnas no Estado da Paraíba e dá outras providências”, para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,


FELIX DE SOUSA ARANJO SOBRINHO
Secretário Legislativo

Caro Sr.
Em 19/6/13
Sandro Targino
Sandro Targino de Souza Chaves
Consultor Jurídico do Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Adriano Galdino
Secretário Chefe de Governo
“Palácio da Redenção”
João Pessoa/PB

RECEBIDO
19/06/13
Eramall
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

12:00